PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 237/15

Considerando que, a prevenção à violência contra a mulher constitui um dos principais desafios propostos ao Poder Público.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no País, são cometidos cerca de cinco mil feminicídios por ano[1] atingindo-se a alarmante média de 4.6 homicídios para cada 100.000 mulheres.

No âmbito do Município do Salvador essa taxa é de 8,3 feminicídios para cada 100.000 mulheres de modo que a capital baiana ostenta a quinta colocação nacional em número absoluto de homicídios de mulheres[2].

Dentre as práticas de violência contra as mulheres a espécie mais comum consiste na violência doméstica, ou seja, aquela praticada por pessoas dentro do próprio núcleo familiar da vítima.

De fato, de acordo com estudo realizado pelo IPEA acima citado, em média 40% dos feminicídios são cometidos pelos maridos e parceiros das vítimas.

Desse modo, muitas vezes as vítimas dessa espécie de agressão deixam de denunciar os seus agressores em face do constrangimento natural da vítima em relação aos fatos a serem narrados.

Nesse contexto, as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher constituem importante ferramenta no combate à violência contra a mulher, na medida em que propõem o atendimento policial realizado por profissional capacitado e, preferencialmente, por mulheres mitigando o constrangimento enfrentado pela vítima na ocasião do seu depoimento perante a autoridade policial.

Veja-se, a propósito, o que diz Alice Bianchini sobre o tema[3]:

"A capacitação de tais profissionais (de preferência do sexo feminino) merece cuidados especiais. Eduardo Mayr elenca algumas atitudes que bem demonstram o quanto eventual despreparo no lidar com esse tipo de violência pode acarretar, começando pelas indagações que são formuladas às vítimas: Você tem sorte de ainda estar viva, por que você estava andando sozinha naquele local?, não sabe que não se pode sair à noite desse jeito?, por que não gritou?, e questionamentos desta ordem. Tudo isso acarreta à vítima uma intensa agonia psíquica[4], que só pode ser neutralizada com a capacitação adequada dos agentes que atuam nas diversas fases de apuração dos fatos."

[1] Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf acesso 28/06/2015

[2] http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/violencia-contra-a-mulher-na-bahia-supera-a-media-nacional/?cHash=2057b840f01196e10b8f7aeba0f49e55

[3] BIANCHINI, Alice. Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher. Disponível em http://www.lfg.com.br - 22 de março de 2011.

Assim, pelo atendimento policial especializado se reduz a possibilidade de que a vítima, já penalizada pelo ato de violência, venha a sofrer nova agressão no âmbito da circunscrição policial.

Ocorre, entretanto, que, no Município do Salvador verifica-se que tais delegacias especializadas não vêm adotando o regime de funcionamento 24 horas, desguarnecendo as vítimas de atos de violência praticados fora do horário comercial.

Com efeito, justamente no período compreendido entre as 18:00 e 6:00, principalmente nos finais de semana, são perpetradas a maioria dos atos de violência doméstica.

Nesse sentido, cumpre consignar as constatações apontadas pela Subcomissão Especial de Violência Contra a Mulher da Câmara dos Deputados em relatório elaborado no ano de 2013[4]:

"As delegacias especializadas não funcionam em plantão apenas há plantão centralizado. O magistrado presente à reunião destacou que há deficiência no atendimento inicial à mulher vítima de violência, que é prestado pelas delegacias. Como as DEAMs não funcionam em regime de plantão, e a maior parte das ocorrências se dá à noite ou nos finais de semana, as vítimas são atendidas em outras delegacias.

Note-se que a percepção de que os delitos ocorrem majoritariamente nos períodos de descanso, além de ser uma observação empírica, foi comprovado por levantamento realizado pelo Coletivo Dina Guerrilheira baseado em dados do SIOP – Sistema Integrado de Operações da SSP/Tocantins.

De acordo com a mesma pesquisa, todas as ocorrências de crime de violência contra mulher ocorrem no período da noite e da madrugada."(n. grifos)

Conquanto trate o referido relatório da realidade do Estado do Tocantins, é possível inferir a mesma situação nos outros Estados uma vez que, como afirmado no trecho transcrito, se trata de uma observação extraída até mesmo de forma empírica.

Isso porque, na maioria dos casos o contato entre agressores e vítimas se dá no período de descanso, noturno, ou nos finais de semana.

A Lei 11.340, Lei Maria da Penha, por sua vez, traz a seguinte disposição no seu art. 11:

"Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;"(n. grifos)

[4] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/violencia-contra-a-mulher/relatorio-final-da-subcomissao-especial-para-debater-o-tema-da-violencia-contra-a-mulher

Para que seja observada tal garantia, por óbvio, é necessário o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher, devendo a vítima ser atendida na iminência ou no momento em que está sendo praticado o ato de violência com vistas à sua cessação.

Caso contrário, a atuação estatal será tardia e ineficaz, negando-se vigência ao comando normativo acima citado, bem como aos postulados constitucionais da dignidade humana e do direito à vida.

Assim, por todo o exposto, mostra-se absolutamente necessária a providência ora requerida.

Considerando, ainda, a necessidade de atendimento especializado para as vítimas de crimes praticados por intolerância quanto à orientação sexual.

Ao lado da violência contra a mulher, a agressão decorrente de homofobia configura uma das principais violações aos direitos humanos no País.

Conforme consta em relatório emitido pelo Grupo Gay da Bahia em 2014 foram documentados pela imprensa nacional 317 homicídios, muitos deles com requintes de crueldade, motivados pela homo/transfobia[5].

Não constitui novidade o fato de que a população cuja orientação difere da heterossexual é vítima de marginalização de diversos setores da sociedade.

Assim, se para as mulheres muitas vezes é difícil obter a adequada tutela policial fora das unidades especializadas, para tal parcela da sociedade tal possibilidade se mostra ainda mais remota.

A possibilidade de ser hostilizado nos ambientes predominantemente masculinos nas delegacias, muitas vezes inibe as vítimas de violência por intolerância à orientação sexual.

Faz-se necessário, portanto, o atendimento de vítimas de tal espécie de crime por profissionais devidamente capacitados para lidar com a situação a exemplo do que ocorre com as DEAMs.

Nesse sentido a Constituição Federal estabelece em seu art. 3º:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.." (n. grifos)

[5] Disponível em:
https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf

De outro lado a Lei 11.340/2006 ao tutelar a proteção da mulher contra a violência domestica exclui expressamente a diferenciação com fundamento em orientação sexual conforme Parágrafo Único do art. 5º abaixo transcrito:

"Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – (...)

Parágrafo Único – As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." (n. grifos)

Considerando, portanto a existência de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, as quais contam com profissionais capacitados para o atendimento de vítimas de violência com alto grau de fragilização psicológica mostra-se razoável estender tal atendimento às vítimas de crimes motivados por homofobia nos termos expostos.

A adoção de tal providência, além de materializar os objetivos constitucionais consignados no art. 3º, harmoniza-se, também, ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Carta Magna, de modo a legitimar a pretensão ora formulada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que seja estabelecido o regime de funcionamento em horário integral (24 horas) nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, com indicação de delegadas plantonistas, sobretudo nos finais de semana; e estender a competência das delegacias especiais de atendimento à mulher, para abarcar a prevenção e repressão das infrações penais contra a pessoas, o patrimônio, os costumes e a família, decorrentes de intolerância à orientação sexual.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

KÁTIA ALVES